

PARECER JURÍDICO N.º 83 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO ESTATUTO REMUNERATÓRIO

QUESTÃO

■ A Câmara Municipal, veio solicitar a esta Comissão de Coordenação e de Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT), que se pronunciasse sobre o seguinte assunto:

1. No seguimento de apresentação por um trabalhador de reclamação relativa a não validação da proposta de avaliação de desempenho, o Dirigente Máximo do Serviço, emitiu Despacho com o seguinte teor "Apreciado o teor da reclamação apresentada, informo que a decisão tomada pelo CCA (entenda-se, Conselho Coordenador de Avaliação) foi no sentido de assegurar o estrito cumprimento na lei no que concerne à aplicação da percentagem máxima de desempenhos relevantes que esta entidade pode atribuir. Face ao exposto, a minha decisão, e de forma a assegurar o estrito cumprimento da lei, é a de manter a nota validada pelo CCA".
 - 1.1 Face ao conteúdo daquele Despacho, pergunta a edilidade se o mesmo conterà alguma imprecisão jurídica?
 - 1.2 Caso a reclamação fosse deferida, passando o trabalhador a ter a menção de "Desempenho relevante", o trabalhador seria considerado para efeitos de contabilização das "quotas" de diferenciação?
 - 1.3 Em caso afirmativo, e tendo aquelas "quotas" já sido determinadas, poderão ser ultrapassadas? Se sim, com que fundamento?
2. Se após apresentação de reclamação de avaliação homologada, a menção de "Desempenho adequado", um trabalhador passar a deter a menção de "Desempenho relevante", pergunta-se:
 - 2.1 O trabalhador entrará nas "quotas" de diferenciação?
 - 2.2 Em caso afirmativo, poderão essas quotas já determinadas ser ultrapassadas? Se sim, qual o fundamento?

(Reclamação de avaliação de desempenho)

PARECER

Da questão do ponto 1.1

Atendendo à insuficiência de informação na exposição da edilidade, no que toca à concreta intervenção do CCA e, face à globalidade de todas as questões colocadas, parece-nos que a Câmara se está a reportar a uma situação em que uma determinada classificação relativa a um trabalhador (necessariamente no âmbito do SIADAP 3), foi dada a conhecer ao avaliado e, que terá sido remetida, pelo avaliado, por via hierárquica, para homologação, vide art. 71.º, da [Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro](#).

Este regime estabelece o sistema de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, aplicável à Administração Local pelo [Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro](#).

Posto isto e, admitindo que o aludido Despacho do Presidente da Câmara constitui decisão sobre reclamação do acto de homologação, vide n.º 1, do art. 72.º, da Lei n.º 66-B/2007 (desconhecendo nós se dispomos de todos os elementos ou, não sabendo em rigor, se o Despacho traduz ou não todos os elementos do processo, designadamente, o conteúdo da referida decisão do CCA ou, ainda se o dito Despacho traduz ou não de forma integral a decisão sobre a reclamação), apenas conseguimos vislumbrar que o Despacho parece assentar a sua fundamentação, numa anterior informação, parecer ou proposta (a decisão do CCA, que neste caso constituirão parte integrante do respectivo acto (vide n.º 1, do art. 125.º, do [Código de Procedimento Administrativo](#)).

Todavia, também desconhecemos, em concreto, se de facto, o Despacho assenta numa decisão (do CCA) devidamente fundamentada nos termos do art. 125.º, do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

Note-se que a decisão sobre a reclamação do trabalhador, deverá fundamentar a avaliação (se for mantida) atribuída pelo superior hierárquico (ou, fundamentar a sua alteração, caso se verifique esta hipótese), considerando o número de objectivos e competências

PARECER JURÍDICO N.º 83 / CCDR-LVT / 2011

contratualizados e atingidos pelo trabalhador, aos quais se deve subordinar a avaliação de desempenho e, diferenciação de desempenhos, vide arts. 56.º, 57.º, 68.º e 69.º e, n.º 5, do art. 75.º, todos da Lei n.º 66-B/2007, sempre com salvaguarda dos princípios a que o SIADAP se subordina, a este propósito, vide art. 5.º, bem assim, também devendo-se tomar em consideração, os contributos mencionados no n.º 2, do art. 72.º, deste Diploma Legal.

De qualquer modo e, como dispõe o n.º 1, do art. 72.º, da Lei n.º 66-B/2007, pode o trabalhador, caso não se conforme com a decisão do presidente da câmara sobre a reclamação, deduzir impugnação jurisdicional, vide n.º 1, do art. 73.º, invocando, entre outras razões, a carência de fundamentação da decisão sobre a reclamação, isto na hipótese de ser esta a situação (vide n.º 2, do art. 125.º, do CPA).

Das restantes questões

Relativamente às questões enunciadas no ponto 1.2 e seguintes do objecto da nossa informação, temos a explicitar que, como é consabido, nos termos do n.º 1, do art. 75.º, da Lei n.º 66-B/2007, a diferenciação de desempenhos é garantida pela fixação da percentagem máxima de 25% para as avaliações finais qualitativas de *"Desempenho relevante"* e, de entre estas, 5% do total dos trabalhadores para o reconhecimento do *"Desempenho excelente"*.

Assim, caso um trabalhador apresente reclamação do acto de homologação e, na sequência da reclamação, veja a sua avaliação de desempenho alterada, por exemplo: da menção de *"Desempenho adequado"* para a menção de *"Desempenho relevante"*, quanto a nós, essa alteração de avaliação de desempenho, **não deverá ser condicionada pela utilização total das percentagens relativas à diferenciação de desempenho.**

Com efeito, o n.º 2, do art. 73.º, da Lei n.º 66-B/2007, estatui expressamente que (...) *A decisão administrativa ou jurisdicional favorável confere ao trabalhador o direito a ver revista a sua avaliação ou a ser-lhe atribuída nova avaliação (...).*

Face àquela norma, no caso vertido, na hipótese de alteração, em sede de reclamação, de avaliação qualitativa de *"Desempenho adequado"* para *"Desempenho relevante"*, mesmo após o preenchimento das percentagens de diferenciação de desempenhos, tal alteração terá de produzir os devidos efeitos legais (neste último sentido, vide por exemplo: art. 52.º, da Lei citada e, arts. 46.º e 47.º, ambos da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#)).

CONCLUSÃO

1. O Despacho emitido pelo Presidente da Câmara, de acordo com a exposição da Câmara, assenta a sua fundamentação, numa anterior informação, parecer ou proposta (a decisão do CCA), que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto administrativo.
2. Todavia, salientamos que desconhecemos, em rigor, se de facto, o Despacho assenta numa decisão (do CCA) devidamente fundamentada nos termos do art. 125.º, do CPA.
3. De qualquer modo e, como dispõe o n.º 1, do art. 73.º, da Lei n.º 66-B/2007, pode o trabalhador, caso não se conforme com a decisão sobre a reclamação, deduzir impugnação jurisdicional.
4. Face ao n.º 2, do art. 73.º, da Lei n.º 66-B/2007, na hipótese de alteração, em sede de reclamação, de avaliação qualitativa de *"Desempenho adequado"* para *"Desempenho relevante"*, mesmo após o preenchimento das percentagens da diferenciação de desempenhos, tal alteração de menção terá de produzir os devidos efeitos legais, não ficando condicionada com a aludida determinação de diferenciação de desempenhos.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.
- Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro.
- Código de Procedimento Administrativo
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro